Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001171-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Duplicata**

Requerente: Auto Posto Bandeira 1 Ltda
Requerido: Jedy Transportes - Eireli - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Auto Posto Bandeira 1 Ltda ajuizou ação pelo procedimento comum contra Jedy Transportes Eireli EPP alegando, em síntese, ser credora da ré do valor de R\$ 21.986,82 referentes à transação comercial mantida entre as partes tendo por objeto o fornecimento de combustíveis, representada pelas duplicatas DMI 4526 e DMI 4671. Afirmou que as operações estão representadas por extratos analíticos e relatórios gerenciais, onde pessoas autorizadas pela ré abasteciam no posto da autora. Entretanto, a ré não efetuou os respectivos pagamentos, apesar das tentativas extrajudiciais de recebimento do crédito. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 21.986,82. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Afirmou que as duplicatas foram emitidas pela autora em desacordo com a Lei 5.474/68, pois uma mesma duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. Disse que os relatórios gerenciais apresentados pela autora não comprovam as relações entre as partes, nem o valor do suposto crédito, pois os documentos estão ilegíveis. Ademais, a afirmação da autora de que os abastecimentos eram realizados por pessoas autorizadas pela ré é inverídica, pois ela nunca autorizou terceiros a abastecer em seu nome e nos relatórios da autora não há identificação das pessoas que realizaram referidos abastecimentos. Argumentou sobre a desorganização da autora e que, de fato, efetuou pagamentos anteriores, porém percebeu que estava sendo lesada por atos praticados pela fornecedora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, determinando a complementação da prova documental, sendo juntados novos documentos pelas partes e

oportunizando-se a manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

A autora pretende obter pronunciamento judicial condenatório contra a ré para constrangê-la ao pagamento de R\$ 21.986,82 com fundamento em relação contratual entre elas mantida referente ao fornecimento de combustíveis, os quais teriam sido adquiridos por pessoas autorizadas pela ré no posto de combustíveis da autora. Sublinhese, desde logo, que não se questiona a existência dessa relação contratual, mas a ré impugna as diversas cobranças efetuadas, pois não teriam origem em abastecimentos por ela devidamente autorizados.

Apesar de não informado pelas partes, verifica-se que houve anterior execução de título extrajudicial ajuizada pela autora, a qual foi extinta em razão do acolhimento de embargos à execução opostos pela ré. Nesta demanda, portanto, por se tratar de ação de conhecimento, a discussão sobre a origem da dívida apontada – e sua respectiva prova – pode ocorrer de forma ampla, pois é possível a comprovação pelos diversos meios admitidos pelo sistema jurídico.

Já de plano se observa que não há prova de que a ré tenha autorizado terceiros a efetuar abastecimentos no posto de combustíveis da autora. Não há prova escrita neste sentido e tampouco se demonstrou interesse na produção de prova oral para comprovar este fato. A autora insiste em comprovar todo o débito cobrado pelos relatórios gerenciais por ela juntados nesta demanda, documentos unilaterais por ela produzidos e impugnados pela ré.

De todo modo, a respeitável decisão de saneamento do processo determinou que a autora indicasse quais as placas dos veículos que receberam os abastecimentos, a fim de que se pudesse verificar a propriedade destes bens, na tentativa de ligá-los de alguma forma à ré. Referida listagem foi providenciada pela autora e está juntada à fl. 91. A ré afirmou que apenas os veículos de placas EHH 9337 e BTA 8217 lhe pertenciam, pois os demais estão em nome de terceiros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, a seu turno, juntou novos documentos dizendo que os veículos de placas BTA 8217, EHH 9337 e FLL 8460 pertenceriam à ré e aquele de placa BUG 9813 pertenceria a seu sócio. Em relação a estes documentos, juntados com a manifestação de fls. 114/116, a ré nada questionou. Por isso, comprovada a entrega de combustíveis aos veículos com essas placas, bem como àquele de placa DHH 9337, pois a própria ré afirmou ter havido erro de digitação (trata-se do veículo de placas EHH 9337), uma vez possível ligá-los à ré (os abastecimentos foram realizados no ano de 2013), o valor devido será apurado pela análise dos documentos que mencionem expressamente estas placas de veículos como destinatários dos abastecimentos.

Pois bem. Instaurada discussão entre as partes sobre quais veículos teriam realizado os abastecimentos que ensejaram a emissão das duplicatas e das notas fiscais, está bem claro que o pedido não pode ser julgado apenas com base nesses documentos. É imprescindível a análise dos documentos de fls. 27/48, pois emitidos pela autora de forma contemporânea a cada suposto abastecimento realizado pela ré ou por pessoas por ela autorizadas.

Como já afirmado, não há prova dessa autorização, de modo que somente podem ser vinculados à ré os veículos que de fato lhe pertenciam à época dos abastecimentos, além daquele de propriedade de seu sócio (placas BUG 9813), porque já incluído na relação de fl. 91 e cuja propriedade não foi questionada pela ré após a juntada do documentos de fls. 117/133.

Os documentos de fls. 27/33 estão ilegíveis, tornando impossível concluir com exatidão quais os valores de cada abastecimento e qual foi o veículo destinatário do produto vendido pela autora.

E, pelo exame dos documentos de fls. 34/48, somando-se os valores referentes às vendas realizadas aos veículos de placas BTA 8217, EHH 9337, FLL 8460 e BUG 9813, chega-se ao seguinte montante: R\$ 11.385,11, o qual deverá ser imposto à ré, pois uma vez não discutida a relação contratual entre as partes, é certo que, ao menos os valores referentes a combustíveis comprovadamente entregues a veículos ligados à ré deverão ser por ela pagos.

Frise-se que não houve prova das supostas fraudes praticadas pela autora, tal como afirmado pela ré. É por isso que se impõe o pagamento ao menos dos combustíveis que de fato foram entregues aos veículos mencionados. Como se trata de ação pelo

procedimento comum, é desnecessário verificar com rigor os requisitos das duplicatas, pois a autora se utilizou deste procedimento justamente para demonstrar por outros meios de prova a existência da dívida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 11.385,11 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) com correção monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido (diferença entre o valor postulado na inicial e a condenação), quantias em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA